



PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: ferramenta resolutive de litígios judiciais

Gabriela Anselmo
Lenita de Freitas Barbosa
Maria Paula Machado Silva
Tarcilla Mara Noel Campos¹
Orientadora: Profa. Ma. Ana Cristina Ghedini Carvalho

Resumo: A perícia contábil judicial apresenta, através de comprovações e demonstrações dos fatos, provas com objetivo de demonstrar ao Meritíssimo Juiz se as solicitações das partes do processo são, de fato, verdadeiras e se apresentam a expressão da verdade em respeito às leis vigentes e fatos ocorridos. Esse trabalho tem por objetivo demonstrar o papel da perícia contábil e do profissional perito contador na tomada de decisão, para sanar litígios judiciais que envolvam questões de avaliação de bens, direitos, atualizações de recebíveis e levantamento de valores contábeis. O trabalho demonstra as ferramentas de levantamento de dados para a elaboração do laudo pericial, bem como os documentos comprobatórios para a corroborar com as respostas exaradas pelo *mister*. Demonstrar-se-ão, através de um estudo de caso, os passos elaborados pelo perito contador desde a indicação, a apresentação da proposta de honorários, a execução da perícia e a conclusão com a apresentação do laudo pericial. A presente pesquisa, de natureza exploratória e descritiva, foi realizada por meio dos métodos de revisão bibliográfica e estudo de caso relacionado a uma perícia contábil realizada em uma ação de indenização junto à Justiça Comum.

Palavras-chave: Perícia contábil judicial, perito, litígio.

Introdução

No conteúdo deste trabalho procurou-se desenvolver o conhecimento existente na área de perícia contábil judicial, levantando e analisando as principais técnicas pertinentes ao exercício da função e o papel fundamental para auxiliar a justiça nas demonstrações da verdade, elucidar e dar coerência aos fatos apresentados pelas partes no processo.

O trabalho visa apresentar um estudo teórico e prático da aplicabilidade da perícia contábil juntamente ao poder judiciário para a solução

¹Alunas do 7º semestre do curso Bacharel em Ciências Contábeis da Uni-FACEF



de litígios. Apresentar a atuação do perito, descrever seus principais aspectos legais e técnicos atribuídos à perícia.

A pesquisa é classificada como bibliográfica, pois, trata-se de um estudo sistematizado desenvolvido com base em material já existente. Por natureza exploratória, realizada por meio de revisão da literatura sobre o tema e através de um estudo de dados, cujos dados primários foram obtidos a partir de uma perícia contábil realizado no âmbito de uma ação judicial.

O trabalho está dividido em quatro partes, sendo que o primeiro trata da história da contabilidade e da perícia, os procedimentos para cada área periciada e seus ambientes a serem explorados.

O segundo seção decorre da profissão do perito contador, desde o momento que for nomeado pelo Meritíssimo Juiz para os autos do processo, o desenvolvimento de honorários e elaboração do laudo para a finalização de seu parecer.

Já terceira seção versa sobre as normas técnicas aplicadas a perícia e ao perito, constante da legislação brasileira e normas emitidas pelo conselho federal de contabilidade.

E por fim, na quarta seção o estudo de caso de uma indústria que sofreu um sinistro em sua estrutura fabril e a apólice de seguro não reembolsou o valor total. As partes, neste trabalho por sigilo, serão chamadas simplesmente de “AUTORA” e a seguradora será a “Ré”. O processo trata de uma ação de cobrança entre a autora, em desfavor a ré sobre o pagamento da diferença na apólice de seguro.

1. Surgimento da Perícia

O surgimento da perícia, no mundo, aparece na antiga Grécia e no Egito no ano de 4000 a.C. conforme Heródoto que, com o início da sistematização dos conhecimentos jurídicos, passaram a surgir especialistas em determinados campos para proceder à verificação e exame de determinadas matérias. Cita-se como exemplo, nesta época, os ribeirinhos que



tinham suas terras invadidas pelos rios e procuravam o rei para que fosse ajustado o valor dos tributos cobrados pelo lote. O rei, então, enviava inspetores para realizar a medição e assim recalculer o tributo devido, nascendo à figura do perito.

Na Índia surgiu a figura do árbitro que, na verdade, era perito e juiz ao mesmo tempo, pois fazia a verificação dos fatos, exame e tinha o poder de decisão sobre o fato julgado.

Segundo Montandon (2006) outro fato histórico que demonstra a existência da perícia, por volta de 130 d.C, no tempo do imperador Adriano Trajano Augusto, que corresponde a um autêntico laudo médico que demonstrava a gravidade de ferimentos na cabeça recebidos por um indivíduo chamado Mysthorion.

Fonseca *apud* Alberto (2000, p.38) cita que “A partir do século XVII, criou-se definitivamente a figura do perito como auxiliar da justiça, e ao perito extrajudicial, permitindo assim a especialidade do trabalho judicial.”

No entendimento de Sá (2009, p. 01):

No Brasil, a matéria sobre “Perícia Contábil” foi pela primeira vez incluída para debate perante um evento da classe no I Congresso Brasileiro de Contabilidade de 1924 [...] Foi nesse mesmo congresso que também se concluiu coletivamente sobre a eminente necessidade de “Oficialização da perícia judicial, cujos trabalhos seriam atribuídos privativamente aos membros das ditas Câmaras”, ou seja, sobre a pretensão de se atribuir aos Conselhos de Contabilidade, quando criados, a fiscalização do importante trabalho do perito (SA, 2009, p.01).

1.1 Noções Introdutórias da Perícia.

Conforme etimologia de Sá (2009), a palavra perícia advém do latim: *peritia* que, em seu sentido próprio, significa conhecimento (adquirido pela experiência) de uma forma mais ampla de ser entendida, aprofundando a execução com rigor. Existente desde os mais remotos tempos da humanidade, tendo a figura do contabilista presente em diversos momentos da história, com incumbência de levar a prova verídica ao julgador ou juiz. Está situação



demonstra sua importância, tanto para as resoluções de litígios entre pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas.

A perícia é o exame técnico que possibilita a manifestação de uma opinião especializada a respeito de um fato em discussão. Para o Direito, é um meio de prova que tem por objetivo, na forma determinada em lei processual, contribuir para que o Poder Judiciário possa promover a justiça social (PIRES, 2008).

Com o tempo, a perícia recebeu sua devida importância em todas as esferas sociais e, para melhor compreender a aplicação e desenvolvimento do trabalho pericial, cria-se procedimentos periciais para facilitar a execução da perícia e atender as necessidades específicas da matéria periciada.

Dentre os procedimentos periciais destaca-se a vistoria que consiste na avaliação de danos causados na matéria periciada. Outro procedimento é a indagação que busca informações com conhecedores do objeto da perícia mediante entrevistas das partes. Já a avaliação consiste em estabelecer valores dos bens periciados quando estes não apresentam documentação hábil que defina seu valor.

Para buscar as informações ocultas ao processo o perito vale-se da investigação, que visa trazer informações detalhadas e essenciais a elaboração do laudo pericial. Quando inexistem informações substanciais para a exatidão do laudo pericial, o perito utiliza-se do arbitramento o qual determina os valores e a solução da controvérsia por critério técnico científico.

Para qualificar e quantificar os bens periciados o perito utiliza-se da mensuração e, a certificação, outro procedimento pericial é o ato de validar e atestar as informações apresentadas no laudo pericial.

A perícia contábil constitui um conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar às instâncias decisórias elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e as legislações específicas pertinentes.



Ornelas (2000, p.33) explana que quando se relaciona a perícia contábil a fatos ou questões contábeis, é evidente e inerente que estas e aqueles sempre não de referir-se a determinado patrimônio ou parcela deste.

No mesmo sentido Magalhães (2004, p. 13) define que a perícia contábil judicial pode ser solicitada para efeito de prova ou opinião que exija conhecimento dessa área profissional, com objetivo de auxiliar o Juiz no julgamento de uma lide.

Lopes de Sá (2002, p. 14) estabelece que perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta.

Perícia Contábil judicial assim visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígios que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio da empresa ou de pessoas.

Os objetivos da perícia, com o descreve Figueiredo (2006) é transformar os fatos motivo de litígio em verdade, apresentar elementos de convicção ao julgador sobre a regularidade dos fatos e emitir opinião técnica fundamentada para tomada de decisão.

1.2 Ambientes da Perícia

A perícia é classificada de acordo com seu ambiente de execução. Quando ocorre no âmbito judicial, tem-se a perícia judicial e fora dela, em um ambiente empresarial, familiar ou mesmo em uma disputa trata-se de perícia extrajudicial ou arbitral.

Na definição de Figueiredo (2006, p. 46), perícia judicial é aquela em que as partes recorrem ao judiciário como intermediador e julgador dos interesses econômicos ou financeiros com apoio de profissionais devidamente habilitados e com profundo conhecimento no assunto do litígio.

Alberto (2002, p. 53) estabelece que perícia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do poder judiciário como meio de prova objetiva para elucidar o veredito judicial.



No entendimento de Lourenço (2008, p. 23) a perícia judicial necessita de procedimentos e meios legais para junção aos autos para valer-se de prova técnica que convalide a questão.

De forma geral, toda matéria que é levada a disputa judicial e que exija do poder judiciário um profundo conhecimento técnico fora das questões relacionadas às práticas do direito aplicado ao caso, o julgador solicita o auxílio do perito para assim, com a visão a análise técnica sobre a matéria, finalizar e julgar o proposto.

Dentro do universo da perícia judicial, destacam-se as aplicadas nas varas cíveis estaduais com os fins de prestação de contas, avaliação patrimonial, litígios empresariais, em indenizações, dentre outras. Na vara federal vale-se da perícia para litígios entre união e suas autarquias, ações condenatórias, litígios tributários, previdenciários e outros que envolvam a união ou Estado. Nas varas criminais a perícia é utilizada para apuração de fraudes, adulterações, apropriações em debitas entre outras.

As questões que envolvam assuntos relacionados a família, tais como, avaliações de bens, pensões alimentícias, avaliações patrimoniais, prestações de inventariante, são tratadas na vara de família com a figura do perito nas mesmas qualificações exigidas em todas as varas judiciais.

Nas varas da justiça do trabalho são abordados assuntos relacionados entre empregados, empregadores e entre estes os órgãos fiscalizadores das relações trabalhistas.

Conforme tratado por Lourenço (2008, p.24), a perícia extrajudicial (também chamada de especial), desenvolve-se fora do judiciário pela necessidade das partes (em litígio ou não), sendo livremente contratada.

Ela tem grande influência no trabalho e na responsabilidade do perito, que trata diretamente com as partes. Lourenço (2008) disse, “Um dos pontos importantes da perícia extrajudicial é o exame de documentos, livros e sistema contábil, quando ocorrer transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas”.



Outra designação da perícia é a arbitral, que embora não seja solicitada por um ente jurídico tem valor de perícia judicial. Desenvolve-se nos meios extrajudicial e as partes acordam-se com a decisão do árbitro (perito) com funções semelhantes a do juiz estatal.

Para Figueiredo (2006, p.47), “Alguns profissionais começam a definir a perícia arbitral como perícia semi judicial, pois é realizada fora do aparato institucional do Estado, mas é considerada como se judicial fosse, pois se destina a funcionar como meio de prova no juízo arbitral”.

Para Lourenço (2008, p.45), “Arbitragem é um método alternativo de solução, isto é, um processo usado para solucionar um litígio entre partes em conflito, cujo julgamento, as partes anteriormente confessam submeterem-se”.

Assim, para qualquer que seja a causa, em qualquer que seja o ambiente, a perícia faz-se necessária quando existe a discussão sobre matéria que exija conhecimento técnico.

2. O profissional perito e a perícia contábil

Perito é o contador, bacharel em Ciências Contábeis regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada, tendo conhecimento das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e legislações.

No Capítulo III do Código do Processo Civil (Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015), art. 149, o perito é considerado como um auxiliar responsável por colaborar com a verdade e a justiça:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEI Nº 13.105/2015).



O perito auxiliará o juiz quando necessário conhecimento específico seja ele técnico ou científico. Todo perito, que for nomeado pelo Meritíssimo Juiz, deverá estar devidamente habilitado e inscrito na vara judicial correspondente. Sua função é levar a verdade, identificar a realidade, sem emitir julgamentos que somente cabe ao juiz.

De acordo Venesa *apud* Cruz (2004, p. 47 e 48) “O juiz embora se requeira que seja pessoa de razoável cultura, não pode ser especialista em matérias técnicas. Quando o deslinde de uma causa depende de conhecimento técnico, o magistrado se valerá de um ‘perito’ que o auxiliará na questão fática. O Código Civil (CC) de 1916 fazia referência a exames, vistorias e arbitramento, termos que modernamente são absorvidos pela noção de perícia em sentido amplo”.

Para Pires (2008, p. 36) o perito é um especialista que apoiará o juiz nas matérias que não estejam dentro do rol de conhecimento e levantará argumentos e provas conspícuas para comprovar e enaltecer a decisão judicial:

O perito é um técnico especialista em determinada matéria científica, a qual escapa ao campo das preocupações intelectuais do juiz, para examinar, vistoriar, avaliar e arbitrar, em seu campo de especialidade. O fato é apresentado ao juiz em versões e com argumentos com os quais as partes procuram conhecê-lo. A função do perito é propiciar ao magistrado a interpretação do fato à luz da sua especialidade (PIRES, 2008, p.36).

A perícia deverá ser executada no período estabelecido pelo juiz, com todo interesse, urgência e presteza necessária. O perito que não oferecer a verdade ao tribunal será punido com multas ou pode ser inabilitado para o trabalho pericial no mínimo em 2 anos e no máximo de 5 anos, estendendo o comunicado aos órgãos da classe.

A resolução CFC Nº 1.502/2016 publicada no Diário da União (DOU), criou o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), tendo como principal objetivo conceder à sociedade e aos tribunais de justiça uma lista de



profissionais competentes e aptos, podendo identificar os mesmos por região e área de atuação, tornando mais ágil as ações.

Os profissionais têm até dia 31 de dezembro de 2016 para efetuar o cadastro no site Conselho Federal de Contabilidade (CFC) ou nos Conselhos Regionais de Contabilidade mais próximos.

É preciso comprovar a experiência, e indicar especificação na área de atuação (perícia trabalhista, tributária, de recuperação e de avaliação de empresas e entre outras).

Depois de inscrito no CNPC, e atendendo todas às exigências impostas, será concedido pelo CFC o cadastro ao profissional em 30 dias da data da solicitação. É interessante ressaltar que a norma dispõe sobre a obrigatoriedade de se cumprir o Programa de Educação Profissional Continuada, que ainda será regulamentado. O programa assegura a atualização de todos os peritos inscritos.

Ademais, em janeiro de cada ano, todo que cadastrar deverá se submeter ao Exame de Qualificação Técnico específica que também será, ainda, objeto de normatização.

Como base nos princípios fundamentais de contabilidade e nas normas de perícia contábil, o perito tem a responsabilidade funcional de buscar verdades existentes aos fatos de natureza técnica contábil. Daí a expressão da prova pericial que originou do latim “*proba*”, que significa comprovar, evidenciar, demonstrar e verificar.

O Código Processo Civil estabelece: que o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer. (CPC, Art. 147).

Após a nomeação do perito judicial, uma das partes ou ambos podem indicar um assistente técnico. A figura do assistente técnico surgiu em 1992 com a Lei nº 8.455, com o contador exercendo essa função, emitindo o seu próprio parecer criticando ou concordando com o laudo do perito:



O perito-contador assistente não pode firmar em laudo ou emitir parecer sobre este, quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, nesse caso, apresentar um parecer contábil da perícia. O perito-contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não deve emitir parecer pericial contábil contrário a esse laudo (NBC TP01).

O Perito contador e o assistente técnico devem honrar suas funções, seguindo as diretrizes das normas técnicas, profissionais e processuais, juntamente com preceitos constantes do Código de Ética de sua profissão.

O perito deve basear seu laudo nos fatos que fazem parte do processo e não fundamentá-lo com opiniões ou convicções pessoais. As provas que fundamentam o parecer são documentais, materiais, testemunhais, confissões, outros laudos periciais relacionados ao mesmo processo e provas indiretas. Assim o perito baseia-se nas provas acolhidas e não oferece conclusões apenas com base em indícios.

Após a análise das provas apresentadas pelas partes, o perito deve expor seu laudo de forma circunstanciada, clara e objetiva. O parecer deve ser assinado pelo perito, transcrevendo os quesitos apresentados pelas partes, bem como as devidas respostas aos mesmos, fundamentadas e limitadas aos objetivos da perícia contratada.

Como comprovação das respostas e cálculos exarados, anexa-se ao laudo os documentos e demonstrativos que devem ser enumerados e mencionados no corpo do parecer, logo após, encaminhado como petição protocolada no cartório da jurisdição do processo.



2.1 Honorários

O perito deve estabelecer seus honorários mediante o estudo das peças processuais, da relevância do trabalho, do vulto, do risco, a dificuldade dos serviços as horas estimadas para cada etapa do trabalho, a classificação do pessoal técnico que irá se envolver com a execução dos serviços, o prazo estimado e a forma de recebimento entre outros fatores.

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Perito–NBC - PP01 a elaboração da proposta de honorários deve atentar-se ao procedimento arbitral, leitura e interpretação do processo, elaboração de termos de diligencias, realização de diligencias, pesquisa documental e exame de livros contábeis, elaboração de planilha de cálculo, elaboração do laudo, reunião com peritos– assistentes quando for o caso, revisão final, despesas com viagens e outros trabalhos supervenientes.

As propostas de honorários também decorrem de riscos e custos, avaliados conforme suas responsabilidades. Ressalta que, em caso de apresentação de quesitos suplementares, necessitará estabelecer honorários complementares.

Em geral, mesmo com a proposta de honorários apresentada e devidamente justificada, cabe ao juiz homologar e solicitar o depósito judicial as partes ou estabelecer nova proposta.

2.2 Laudo

O Laudo Pericial Contábil (LPC) é um documento elaborado por um ou mais peritos, onde se apresentam conclusões do exame pericial. É uma peça escrita, na qual o perito contador deve visualizar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e caracterizar seus aspectos e detalhes que envolvam a demanda. No laudo serão respondidos os quesitos propostos pelo juiz ou pelas partes interessadas.



O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, deforma, circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões, (13.5.1 - NBC T13).

Sá (1997 p.45) estabelece que LPC é a peça em que o perito transcreve seu parecer bem como responde aos quesitos exarados pelo juiz e pelas partes respeitando a hierarquia processual, ou seja, responde primeiramente os apresentados pelo juiz e depois, na ordem, os quesitos das partes.

Laudo pericial é uma peça técnica, onde o perito contador nomeado expõe dentro dos limites da perícia, sua opinião sobre objeto patrimonial que esteja em perícia de forma imparcial e isenta de interesses. Havendo quesitos, este serão transcritos e respondidos, primeiro os oficiais e na sequência os das partes (autor e réu) na ordem em que forem juntados aos autos. É bom lembrar que os quesitos formulados pelo magistrado deveram ser respondidos primeiro independente da ordem de juntada, respeitando-se assim a hierarquia processual (Sá 1997, p.45).

Diante as operações de investigação, coleta de informações e documentos, o perito inicia o laudo que se divide em duas partes: expositiva e conclusiva. Na expositiva, o perito relatará o andamento do trabalho sucedido nas diligências e quesitos relativos à perícia. Na conclusiva, o objetivo é dar o seu parecer técnico.

A estrutura do laudo, conforme estabelece a NBC TP 01 conterà a identificação do processo e das partes, síntese do objeto da perícia, resumo dos autos, metodologia adotada para os trabalhos periciais, relato das diligências realizadas, transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o laudo pericial contábil, conclusão, termo de encerramento constando a relação de anexos e apêndices, assinatura do perito-contador, que nele fará constar sua categoria profissional e o número de registro.



Um laudo contendo objetividade, rigor científico, citação de normas legais, concisão, argumentação, exatidão e clareza, certamente será um laudo aceito pelo magistrado e ampará-lo-á em sua decisão para a justa resolução da lide.

3. Normas brasileiras de contabilidade

Nesse tópico citar-se-á sobre as principais NBC (Normas Brasileiras de Contabilidade) na área de perícia contábil. São as NBC que norteiam todo o trabalho e a responsabilidade do profissional perito contador.

Explanar sobre as normas profissionais do perito tem como principais fins relatar sobre seu conceito, a competência do técnico-profissional, sua independência, seus impedimentos, a recusa, os honorários, o sigilo, a responsabilidade e zelo bem como a utilização do trabalho de especialistas.

3.1 NBC PP 01 – Perito Contábil

A NBC PP 01 (Norma Brasileira de Contabilidade – Perito Contábil) de janeiro de 2010 estabelece os procedimentos inerentes à atuação do contador na condição de perito.

Um contador pode ser nomeado como perito se regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, exercendo assim sua atividade pericial com profundo conhecimento por suas qualidades e experiências da matéria periciada. O perito pode ser nomeado pelo juiz e autoridade pública ou privada para exercício da perícia contábil, com a nomeação de perito assistente ou contratado indicado pelas partes em perícias contábeis.

A NBC PP 01 dispõe a habilitação profissional perito da seguinte forma:

O perito deve comprovar sua habilitação como perito em contabilidade por intermédio de Certidão de Regularidade Profissional



emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. O perito deve anexá-la no primeiro ato de sua manifestação e na apresentação do laudo ou parecer para atender ao disposto no Código de Processo Civil. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil. A indicação ou a contratação de perito-assistente ocorre quando a parte ou a contratante desejar ser assistida por contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, razão pela qual o profissional só deve aceitar o encargo se reconhecer estar capacitado com conhecimento suficiente, discernimento, com irrestrita independência e liberdade científica para a realização do trabalho (NBC PP01).

Assim que nomeado, poderá recusar a incumbência por motivo legítimo, quando presentes as causas de impedimento e suspensão e apresentar os motivos dentro de 15 dias contados do despacho da nomeação.

Os casos de suspensão ou impedimento, situações que impossibilitam o perito de exercer sua função ou atividade pericial, são casos em que o perito possua algum vínculo com as partes, ser amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ser devedor ou credor em mora das partes, ser parente até de terceiro grau, ser herdeiro, ser parceiro, empregado ou empregador de alguma das partes, aconselhar de alguma forma algumas das partes ou haver algum interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes:

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário. Como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.



§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos art. 513 e seguintes deste código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário (CPC LEI. Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015).

Para a execução da perícia contábil, no momento em que aceita o encargo, o perito deve conhecer e estar ciente das responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais. E caso não executado, o perito pode ser autuado por responsabilidade civil e penal, consistindo em multas, indenização e inabilitação.

Ao executar suas tarefas, o perito também deve ter cuidado e zelo em relação a sua conduta, documentos, prazos, tratamento dispensado as autoridades e aos demais profissionais. Esse zelo pericial compreende-se em cumprir os prazos fixados na lei, assumindo a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas, tais como procedimentos adotados e valores e conclusões apresentados no laudo, também ser prudente e receptivo aos argumentos e críticas:

O zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende: (a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral; (b) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas, quesitos respondidos, procedimentos adotados, diligências realizadas, valores apurados e conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer técnico-contábil; (c) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais; (d) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa; (e) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às consequências advindas dos seus atos; (f) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior (NBC PP01).

O perito também pode usar de trabalhos de especialistas sobre um determinado assunto, para coletar mais dados e informações, porém, ciente que ele é responsável por todas as informações contidas. Poderá anexar documentos em seu laudo ou parecer para fundamentar as informações apresentadas no parecer pericial.



Sobre honorários o perito deve considerar os riscos, a complexidade, a quantidade de horas destinadas a leitura dos autos e na elaboração do parecer, o pessoal técnico, o prazo estabelecido, a forma de recebimento, entre outros fatores. Deve elaborar uma proposta de honorários estimando e depois será avaliado e formulado pelo juiz ou pelas partes. Definido o valor real e justo, poderá o perito requerer a liberação parcial dos honorários.

Assim o perito deve prestar esclarecimento sobre o conteúdo do laudo pericial contábil ou do parecer técnico contábil, e se responsabilizar por todos os dados e informações contidas nele para os devidos estudos do juiz e emissão da decisão final:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEI N° 13.105/2015)

3.1 NBC TP 01 – Norma Técnica de Perícia Contábil

A NBC TP 01 esclarece as regras e procedimentos técnicos a serem observados pelo perito, na sua finalidade de perícia contábil mediante esclarecimento dos aspectos judicial ou extrajudicial, com os devidos fins de expor fatos por meio de exames, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

Determinam os procedimentos destinados a levar a instância decisória com elementos que prova a necessidade e facilitar a justa solução, tendo como objeto de perícia o laudo contábil e o parecer técnico-contábil, competências exclusivas de contador em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade. Destacando como foco de nossa pesquisa a perícia judicial que é exercida sob a tutela do Poder Judiciário.



Conforme citado acima os procedimentos perícias visam fundamentar as idéias e opiniões formadas, através de análises de livros, registros de transações, documentos, entrevistas, quantificações físicas de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

Após a nomeação do perito, este deverá efetuar o planejamento da perícia, considerando as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos. O planejamento tem como objetivos identificar possíveis problemas e riscos que podem vir a ocorrer, conforme a legislação aplicável ao objeto da perícia, estabelecendo as divisões de tarefas entre os membros da equipe e facilitando a execução e revisão dos trabalhos, podendo assim ter um bom desenvolvimento na pesquisa e análise de dados para a conclusão do trabalho:

O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito do juízo estabelece a metodologia dos procedimentos periciais a serem aplicados, elaborando-o a partir do conhecimento do objeto da perícia (NBC TP 01).

A solicitação de documentos, dados e informações necessárias para a elaboração do laudo pericial contábil e do parecer técnico contábil é feito através do termo de diligência, através da qual determina-se o local, data e hora do início da perícia. O termo é redigido pelo perito, com a previsão dos prazos e das obrigações a serem cumpridas. Caso ocorra a negativa de atraso ou não entrega das informações, o perito deve reportar diretamente a quem o nomeou, narrando os fatos que prove o descumprimento do prazo.

O laudo e o parecer são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia os aspectos e particularidades que envolvam o seu objetivo e as buscas de elementos de provas necessárias para a conclusão do trabalho, registrando assim de forma clara e precisa as suas conclusões. Os termos técnicos devem ser inseridos no laudo e no parecer de forma clara e de modo a se obter uma redação que qualifique o trabalho pericial. Eles também devem contemplar o



resultado final alcançado por meio de elementos de prova, por intermédios de peças contábeis e entre outros documentos utilizados.

Conforme descrito acima a NBC TP 01 é uma ferramenta de suma importância, que norteiam o perito nas informações prestadas ao juiz, com seu o laudo, podendo assim provar e convencê-lo do seu trabalho e ideia, para que o mesmo tome as devidas decisões. Como demonstra o estudo de caso a seguir.

4. Estudo de caso

Com fins de elucidar o estudo proposto apurado com a revisão da bibliografia disponível sobre a perícia contábil, versa-se sobre o estudo de caso real no qual o trabalho da perícia foi fundamental para a solução.

A pesquisa partiu de uma perícia judicial realizada e uma ação proposta por uma indústria de produtos químicos, que aqui tem sua identidade resguardada, que sofreu um sinistro em sua estrutura fabril e, em razão de a apólice de seguro não ter reembolsado o valor total, conforme estabelecido entre contrato, foi necessário ingressar junto ao Poder Judiciário uma ação de reparatória.

No processo em debate, a Autora descreve sobre a ocorrência do sinistro em 08 de março de 2012, em sua unidade fabril e cobra da Ré a complementação do pagamento da apólice no valor 319,08 mil.

A Autora afirma que contratou uma apólice de seguro da Ré no valor de 7,6 milhões destinados a cobertura de sinistros nas unidades industriais, matriz e filiais da Autora. Segundo a Autora, a Ré realizou um fracionamento do valor da apólice de seguro entre as unidades empresariais e, para a unidade de Restinga, foi destinado o valor de 3 milhões para os fins de cobertura de danos materiais e estruturais.

Na data do sinistro, 08 de março do ano de 2012, a Autora imediatamente após o ocorrido, comunicou a Ré a qual iniciou os



procedimentos de perícia e avaliação dos danos causados. A perícia realizada por especialista apurou uma perda da ordem de 4,1 milhões divididos nas perdas de 824,88 mil referentes ao prédio, 401,43 mil referente às Maquinas, Móveis e Utensílios e o valor de 2,86 milhões referente ao estoque de mercadoria.

Com base no valor apurado pela perícia, e considerando o desconto referente a franquia contratual de 15%, o valor líquido da indenização é da ordem de 3,45 milhões superior ao valor de 3 milhões da franquia destinada a unidade fabril de Restinga/SP. Desta forma, a Autora solicita o valor complementar de 319,08 mil, correspondente à diferença do valor pago de 2,68 milhões ao limite da apólice de 3 milhões.

Adiante, sem o acordo entre as partes, a Autora protocolou junto a vara civil da Comarca de Franca o processo de cobrança da diferença da apólice. Por se tratar de matéria específica, o juiz solicitou que elaborasse a perícia contábil junto a Autora e verificasse de forma concisa se havia procedência nos dizeres do processo.

Contratada a perícia, iniciam-se os trabalhos e o Perito nomeado elabora seu termo de diligência e assim solicita dos documentos iniciais para preparar as respostas aos quesitos propostos pelas partes. O perito solicitou à Autora documentos contábeis que corroborassem com o estudo e comprovasse o solicitado.

Nesta mesma, fora solicitado o arquivo digital do Sped Contábil do exercício encerrado em 31/12/2012, arquivo digital do Fcont do exercício encerrado em 31/12/2012; arquivo digital do Sped Contribuições dos meses de Janeiro a Abril do ano de 2012, DIPJ original do ano calendário de 2011 exercício 2012, DIPJ original e retificadora do ano calendário de 2012 exercício 2013, Livros de Entrada e Saída do ano de 2011 e 2012, Livro Razão e Diário do ano de 2011 e 2012, Livro de Controle de Estoque do ano de 2011 e 2012, Método de avaliação dos estoques, Formas de controle de Estoque de Terceiros, Formas e Controle de Remessa de Matéria Prima para Industrialização, GIAs (Guia de Informação e Apuração do ICMS) dos anos de



2011 e 2012, Notas fiscais de Mercadorias e ou Matéria Prima de Terceiros em poder da Autora na data do Sinistro, Notas fiscais de Mercadorias e ou Matéria Prima da Autora em poder de Terceiros na data do Sinistro, Ficha de Controle de Imobilizado, Controle de Depreciação, Controle de Jornada de Trabalho do Maquinário e as notas fiscais de aquisição dos Móveis, Maquinários e Utensílios sinistrados.

Por força do incêndio que afetou também o escritório administrativo e o servidor da empresa, grande partes dos documentos foram perdidos e, forma disponibilizado ao perito apenas os Livros de Entrada e Saída, Os livros de controle de estoque, DIPJ e outras informações administrativas.

A metodologia de trabalho adotada pelo Perito consiste na análise dos autos e exame dos documentos fornecidos, em diligência, pela Autora, elaboração de planilhas com cálculos matemáticos referente aos dados levantados na documentação. Para comprovação dos dados apresentados, anexa-se cópias e comprovações dos valores apurados.

Iniciados os trabalhos, o perito elaborou planilhas de apoio e das quais extraiu o valor referente a indenização solicitada pela Autora relacionada as perdas de estoque. Foram planilhadas todas as entradas e saídas do ano de 2012, de janeiro a março, data do sinistro. As informações relacionadas ao ano de 2011 foram extraídas do livro de entradas, saídas e do livro de controle de estoque que à data fora auditado pelos auditores da Fazenda do Estado de São Paulo. Neste molde, merecedor de fé.

Para chegar ao valor exato das mercadorias de estoque existentes, o perito considerou as saídas dos períodos sejam por vendas, seja por transferências entre as unidades, seja por outras modalidades e, destas deduziu os tributos, quando cabíveis e com base nos livros de entrada, apurou todas as compras realizadas e seus respectivos custos com a devida dedução dos tributos.

A informação do custo da Mercadoria vendida (CMV) e do Custo



do Serviço Prestado (CPV), o perito extraiu as mesmas da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos anos anteriores. Realizou uma média do Custo dos últimos anos e o transportou para o ano do sinistro.

Com todas as informações apresentadas, o perito compôs as planilhas de apoio e concluiu o valor de R\$ 306,7 mil referente ao estoque de mercadoria que a Ré deveria reembolsar. Abaixo apresenta-se a planilha resumo com os valores que fundamentaram a decisão do perito.

Apuração do saldo de estoque de mercadorias em 08/03/2012

Saídas de Mercadorias			
	Janeiro	Fevereiro	Março
Vendas Brutas	458.805,37	467.906,93	94.099,26
Transferências	987.861,91	1.145.059,65	144.388,49
Remessa de amostra Grátis	262,79	1.365,53	4,00
Remessa p/ terceiros	4.302,00	4.744,68	
(=) Vlr. Bruto Saídas	1.451.232,07	1.619.076,79	238.491,75
(-) Impostos	226.182,66	248.992,18	31.960,50
(-) Pis	7.508,11	7.665,27	-
(-) Cofins	34.582,82	35.306,69	-
(-) ICMS	169.269,31	190.291,19	29.515,17
(-) IPI	14.822,42	15.729,03	2.445,33
(=) Vlr. Contábil Saída	1.225.049,41	1.370.084,61	206.531,25

Compra de Mercadoria			
	Janeiro	Fevereiro	Março
(-) Compras	1.297.093,21	1.629.794,16	415.750,69
(-) Impostos	357.750,99	445.119,98	115.866,49
(-) PIS	20.655,85	26.066,69	6.553,89
(-) Cofins	95.142,08	120.064,76	30.187,59
(-) ICMS	220.179,38	272.838,00	72.738,46
(-) IPI	21.773,68	26.150,53	6.386,55
(=) Compras Liquidas	939.342,22	1.184.674,18	299.884,20



Estoque de Mercadoria			
	Janeiro	Fevereiro	Março
Saldo Inicial de Estoque	2.413.930,47	2.512.935,99	2.392.212,69
(+) Compras	939.342,22	1.184.674,18	299.884,20
(-) CMV/CPV	840.336,70	1.305.397,48	304.614,71
(=) Estoque Final	2.512.935,99	2.392.212,69	2.387.482,18

Apuração Estoque a Liquidar em 08/03/2012	
Estoque Final na Data do Sinistro	2.387.482,18
(-) Estoque não danificado	140.157,44
(=) Estoque Sinistrado	2.247.324,74
(-) Pagamentos realizados	1.886.461,61
(=) Saldo Remanescente	360.863,13
(-) Franquia (15%)	54.129,47
(=) Saldo a Liquidar	306.733,66

Definido o valor, o mesmo foi apresentado ao juiz e as partes para assim manifestarem no prazo legal. Houve manifestação da Autora e da Ré. Em ambas discordando do valor apresentado. Em resposta, o perito solicitou a Autora que apresentasse documentos complementares para que fossem refeitos os cálculos e reconsidero o valor. Nas novas diligências nenhuma outra informação fora apresentada e comprovadamente o valor foi mantido.

Ao desfecho, as partes concordaram com o valor apresentado e ajustaram o pagamento.

5. Conclusão

A abordagem do assunto perícia contábil apresentou-se muito antigo e intimamente ligado às relações humanas. Perito existe desde que começaram as divergências entre os homens, quiçá na idade da pedra, entre



os primitivos já havia peritos intermediadores das desavenças por comida e por territórios.

Na nossa moderna a perícia demonstra ser de fundamental importância para sanar as divergências. Cita-se exemplo o estudo de caso descrito em que o papel da perícia foi de fundamental importância.

Não pode ser ignorado o papel do perito contador que é nomeado pelo Juiz e do perito contador assistente que é pelas partes, os dois com suma importância para a realização do trabalho. O perito contador é o único capaz e responsável pela elaboração do laudo, que é a materialização da perícia e constitui em meio de prova da matéria periciada, garantindo mais embasamento e clareia as questões contábeis, servindo como norteadores da decisão.

A perícia é amplamente empregada em litígios extrajudiciais seja em questões familiares, como na partilha de bens, seja em questões empresariais, na divisão de sociedades por exemplo.

Sua importância já estende-se ao Conselho Federal de Contabilidade, seja na exatidão seja normas e técnicas seja na recente obrigatoriedade de registro dos peritos e sua constante atualização profissional.

Referências

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. Perícia contábil. São Paulo: Atlas, 1996.
BRASIL, Código de Processo Civil e Constituição Federal. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>
Acesso em 10 jan. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 1.502/2016 - Conselho Federal de Contabilidade Publicou no Diário Oficial da União (DOU) de 01.03.16 - Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPIC). Disponível em: <<http://portalcfc.org.br/noticia.php?new=25340>> Acesso em 13 abril 2016.

_____. Norma Brasileira de Contabilidade. Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10 - Conselho Federal de Contabilidade- NBC TP 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015. Disponível em:<



http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/12/NBC_TP_01.pdf
Acesso em 26 jan.2016.

_____. Norma Brasileira de Contabilidade. Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10 - Conselho Federal de Contabilidade– NBC TP 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015. Disponível em http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/12/NBC_PP_01.pdf
Acesso em 30 jan. 2016.

CRUZ, Wellington do Carmo. *Perícia contábil & lides fiscais municipais*. Curitiba: Juruá, 2008.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. *Perícia contábil: normas brasileiras*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

LOURENÇO, Fernando Jose da Conceição. *Perícia Contábil*. Franca: Uni-FACEF, 2008.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Faria, et al. *Perícia Contábil Uma abordagem teórica, ética, legal processual e operacional*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MEDEIROS JUNIOR, Joaquim da Rocha. *A perícia judicial: como redigir laudos e argumentar dialeticamente*. São Paulo: Pini: Secovi, 2000.

MONTANDON, Mabelle Martinez. *Avaliação de empresas em perícias judiciais contábeis: um estudo de casos*. Rio de Janeiro UFRJ, 2006.

MOURA, Ril. *Perícia Contábil: judicial e extrajudicial: teoria e pratica*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

PIRES, Marco Antônio Amaral. *Laudo Pericial Contábil na Decisão Judicial* 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SÁ, Antônio Lopes. *Perícia contábil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Marco Aurélio da. *Fundamentos de perícia contábil: teoria e pratica*. 1 ed. São Bernando do Campo: UMESP, 2005.

ZANLUCA, Julio Cesar SOUSA Jonatan de: *História da Contabilidade*. Disponível em <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/historia.htm>. Acesso em 02 fev. 2016.